

O Naturismo e a nova Lei Penal

Com a publicação, em 4 de Setembro, da Lei n.º 59/2007, que alterou o Código Penal, pergunta-se se a disposição do art.º 171º, que punia os actos exibicionistas e que tantas dúvidas levantou sobre a prática do naturismo em locais não expressamente autorizados, foi modificada e permite hoje uma interpretação mais correcta. Dispunha aquele artigo, com a rubrica “*Actos Exibicionistas*”:

“Quem inoportunar outra pessoa, praticando perante ela, actos de carácter exibicionista, é punido...”

Os comentadores mais autorizados diziam, a propósito, o seguinte:

“Embora o texto do artigo não sugira qualquer restrição quanto aos actos de carácter exibicionista, afigura-se-nos que deve sofrer interpretação restritiva, e ser interpretado no sentido de que abrange tão só actos exibicionistas relacionados com a sexualidade. Conduzem-nos a esta interpretação não só argumentos de natureza histórica, relacionados com os antecedentes do preceito e a discussão no seio da CRCP, que visam abranger somente actos e gestos com significado sexual, mas ainda a constatação de que se trata de um crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual, pois que inserto na Secção I do Capítulo V, que assim é intitulado.

Praticará portanto este crime quem se apresente desnudado diante de quem é importunado com essa situação, bem como quem tome banho desnudado em praia onde o nudismo não é praticado. Também cometerá este crime quem pratica cópula ou outro acto sexual de relevo perante quem fica importunado com tais actos.” (Dr. Maia Gonçalves in “Código Penal Português” anotado e comentado).

Esta interpretação veio consentir o entendimento de que o facto de tomar banho desnudado em praia onde o nudismo é praticado não constitui crime, sem procurar saber se essa praia é um espaço autorizado especificamente pelos municípios a uso naturista, nos termos da Lei 29/94, de 29 de Agosto, ou uma outra praia em que o nudismo se haja generalizado.

A Lei 29/94 não proíbe esse hábito higiénico fora das zonas que expressamente contempla (nem faria sentido que o fizesse, pois não estaria no seu âmbito), já que se limita a autorizar uma larga gama dessas zonas, não existentes abertamente até então no país, condicionando e afastando os obstáculos à sua instalação pública. Daí a facilidade com que se multiplicaram as chamadas praias “toleradas”, sem conflitos de qualquer espécie e sem ofensas que pudessem ser punidas.

A alteração do Código Penal neste Setembro de 2007 veio modificar o texto do referido art.º 171.º, que passou a art.º 170.º sob a rubrica

“Importunação sexual” e com a seguinte redacção:

“Quem inoportunar outra pessoa praticando perante ela actos de carácter exibicionista ou constringendo-a a contacto de natureza sexual é punido...”

Quer dizer: a nova redacção e a sua nova rubrica vieram confirmar, tornando-o mais claro, o entendimento acima referido de que o Código apenas pretende punir os actos exibicionistas relacionados com a sexualidade, não procurando condenar aqueles que com a sua nudez, comum à dos restantes presentes, não tem inclinações libidinosas e não importunam, portanto, esses outros que estão no local em que a prática naturista se generalizou.

Pergunta-se, naturalmente, por que motivo a lei não foi mais clara para afastar mal entendidos e não adoptou na Lei n.º 29/94 a redacção proposta no primeiro projecto de 1989 sobre a matéria, que dispunha:

“É livre a prática do nudismo em locais públicos que a tal habitualmente se destinem ou sejam especialmente estabelecidos nos termos da presente lei.”

A legislação actual é mais difícil mas não intransitável e conduz, afinal, ao mesmo resultado, que o Papa João Paulo II já definia assim:

“O decoro sexual não pode, de nenhuma forma, ser associado ao uso de vestuário, nem a pouca vergonha com a ausência de roupa e a total nudez.”

É o entendimento que se tornou comum em Espanha, Alemanha, Holanda, Dinamarca, etc., onde o naturismo passou a ser entendido como uma síntese de propostas e de métodos na procura de um ideal de beleza, de sinceridade e de liberdade, favorecendo a saúde física, psíquica e moral de todos os praticantes.

Seria inaceitável que, no Século XXI, isso pudesse ser considerado crime, entendendo-o como desregamento moral que devesse ser combatido, impedindo a sua prática ou criando obstáculos à sua expansão. E o mesmo, naturalmente, se dirá de outras manifestações de nudez, habituais desde a idade clássica e generalizadas nos tempos modernos.

Na maioria dos países da Europa – repete-se – não integra um crime a simples nudez, sem escândalo, em lugares públicos onde usualmente é praticada ou especialmente autorizada como adequada medida de higiene, de finalidade artística ou actividade naturista.

O mesmo, felizmente, ocorre na lei portuguesa, embora, na sua aplicação prática, com a incompreensão de muitos daqueles a quem competiria entender que nenhum diploma em vigor proíbe a nudez e que as disposições referidas apenas procuram proteger de abusos intoleráveis.